

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.399, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos, clínicas e atendimentos de urgência, de manterem em seus estoques o medicamento DANTROLENE SÓDICO, ou similar e dá outras providências.

Autor: Deputado **Enio Bacci**

Relator: Deputado **Alceu Collares**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Enio Bacci**, intenta compelir os hospitais públicos e privados, clínicas médicas e instituições de atendimento de urgência do País a manterem em seus estoques o medicamento Dantrolene Sódico ou similar.

Pretende ainda o projeto que o Governo, através do Sistema Único de Saúde - SUS, reponha ao estoque o medicamento utilizado, como forma de indenizar os hospitais e clínicas não conveniados, caso o paciente não disponha de condições financeiras para pagá-lo.

Nos termos do art. 4º, a inobservância do disposto na lei, sujeita os infratores às penas dos arts. 121, §§ 3º e 4º, e 135, parágrafo único, do Código Penal (homicídio culposo e omissão de socorro).

O Autor justifica a medida proposta, argumentando que o aludido medicamento, pelo seu preço elevado, é inacessível a maior parte da população brasileira, e que a síndrome da hipertermia maligna possui nesse medicamento seu único antídoto.

O projeto mereceu aprovação unânime na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo anexado ao parecer do Relator, Deputado **Vicente Caropreso**.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu qualquer emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei e sobre o substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verificamos que foi observado o requisito pertinente à competência da União para legislar sobre o assunto (arts. 24, inciso XIII, e 196 e seguintes da C.F.).

Contudo, tanto o projeto quanto o substitutivo apresentam empecilho insuperável à sua normal tramitação.

É que o primeiro contém determinação expressa para que o Governo, equivale dizer, o Poder Executivo, através do Sistema Único de Saúde, proceda à aquisição do medicamento e sua distribuição aos hospitais e clínicas não conveniados, em caso de atendimento a paciente carente.

Nessa linha de raciocínio, forçoso reconhecer que a medida afronta o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e da Constituição Federal, que confere competência exclusiva ao Presidente da República para a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições de Ministérios e órgãos da administração pública, de vez que o Ministério da Saúde é o gestor do SUS, em âmbito federal.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, o vício de constitucionalidade nele observado consiste em interferir na estrutura administrativa estadual, para obrigar as Secretarias Estaduais de Saúde

a adotar as providências necessárias aquisição e distribuição do medicamento de que trata o projeto.

Nesse sentido, em que pese o esforço da Comissão precedente, o substitutivo viola a autonomia federativa dos Estados, inscrita nos arts. 18 e 25 da Constituição Federal.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.399, de 1999, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, ficando prejudicada a análise quanto aos demais aspectos acima referidos.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Alceu Collares

Relator

10452800.148